



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
		Kz: 112 250,00	
		Kz: 87 000,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/05:

Cria o Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criado o Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/05

de 9 de Março

ARTIGO 2.º

(Aprovação)

É aprovado o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Considerando que o VIH é um dos principais flagelos no mundo e em África em particular, constituindo assim uma ameaça grave à saúde pública, ao desenvolvimento económico-social devido à perda da população mais produtiva em todos os sectores das suas economias;

ARTIGO 3.º

(Isenção)

Tendo em conta o carácter de evolução do VIH/SIDA e o facto de afectar principalmente grupos populacionais em idade produtiva e reprodutiva, quer do ponto de vista social como económico, com destruição de famílias e consequentemente o aumento do número de órfãos e da pobreza, em conformidade com o n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto, Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde, o Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA está isento da disposição da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro.

Considerando que a magnitude da epidemia na África sub-sahariana e particularmente na SADC, sub-região em que o nosso País se encontra situado, tem levado a que o Governo e seus parceiros tenham vindo a empreender acções de prevenção, controlo da epidemia e atenção às pessoas vivendo com o Vírus da Imunodeficiência Humana;

Considerando que a luta contra o VIH/SIDA não é apenas uma questão de elevado interesse público, mas também de segurança nacional;

ARTIGO 4.º

(Revogação)

Havendo necessidade de se reestruturar e adequar o estado organizativo dos actuais Serviços de Luta Contra o VIH/SIDA no País;

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Convindo criar uma estrutura capaz de responder as exigências actuais de luta contra esta pandemia;

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto executivo do Ministro da Saúde.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 3 de Março de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE LUTA CONTRA A SIDA

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objectivo e âmbito)

O presente diploma estabelece as regras de organização e funcionamento do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA e aplica-se em todo território nacional.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente estatuto entende-se por:

- a) «*autonomia administrativa*», a faculdade conferida ao Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA para praticar actos administrativos definitivos e executórios, sujeitos à fiscalização jurisdicional e à tutela revogatória;
- b) «*autonomia financeira*», a faculdade conferida ao Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA, de dispor de receitas próprias, provenientes de rendimentos do seu património ou de contra-prestações pagas pelos seus serviços e de aplicar as suas receitas às despesas ordenadas pelos respectivos órgãos segundo um orçamento próprio;

- c) «*autonomia patrimonial*», a faculdade conferida ao Instituto de dispor de património próprio que responde pelas dívidas legalmente imputáveis aos serviços personalizados do Estado;
- d) «*ITS*», Infecções de Transmissão Sexual;
- e) «*VIH*», Vírus de Imunodeficiência Humana;
- f) «*SIDA*» Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.

ARTIGO 3.º
(Noção e natureza jurídica)

O Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA é uma pessoa colectiva pública, dotada de personalidade e capacidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criada para desenvolver acções no domínio da luta contra as ITS e o VIH/SIDA.

ARTIGO 4.º
(Regime específico)

A criação, organização e funcionamento do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA, rege-se pelo disposto no presente estatuto, pelas normas especiais a serem estabelecidas pelo Ministério da Saúde e demais legislação sobre a administração pública.

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

O Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA é o órgão técnico que executa as políticas traçadas pelo Ministério da Saúde no domínio da luta contra as ITS e VIH/SIDA e tem de entre outras, as seguintes atribuições:

- a) assegurar a implementação das políticas, programas e planos nacionais de luta contra as ITS e VIH/SIDA;
- b) propor normas de actuação clínica, laboratorial, investigação biomédica, pedagógica e laboral no que se refere as ITS e VIH/SIDA;
- c) definir e coordenar as acções de formação, informação, educação, comunicação, aconselhamento, tratamento e seguimento no domínio das ITS e VIH/SIDA;
- d) colaborar com os organismos internacionais que actuam na área das ITS e VIH/SIDA.

CAPÍTULO II
Princípios de Gestão

ARTIGO 6.º
(Autonomia administrativa e de gestão)

A gestão do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA é da responsabilidade exclusiva dos seus órgãos, não tendo os organismos, que lhe são estranhos, direito de interferir na

sua gestão e no seu funcionamento, salvo nos estritos limites da tutela e superintendência do Ministério da Saúde da lei no geral.

ARTIGO 7.º

(Instrumentos de gestão)

1. A gestão do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA é orientada pelos seguintes instrumentos:

- a) planos de actividades anual e plurianual;
- b) orçamento próprio anual;
- c) relatório anual de actividades;
- d) balanço e demonstração da origem e aplicação de fundos.

2. Os instrumentos de gestão provisional a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior devem, após apreciação e discussão pelo Conselho Directivo, ser submetidos ao Ministro da Saúde para aprovação.

ARTIGO 8.º

(Aquisição de bens e serviços)

Para a prossecução dos seus objectivos, o Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA deve efectuar aquisição de bens e serviços através de concurso público, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 9.º

(Princípios orientadores de regime financeiro)

1. A autonomia financeira do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA assume a forma de autonomia orçamental, concretizada, designadamente, através dos seguintes princípios:

- a) elaboração de orçamentos individuais que reflitam todas as receitas e despesas do Instituto;
- b) sujeição das transparências de receitas à programação financeira do Estado;
- c) solicitação trimestral ao órgão competente do Ministério das Finanças, dotações orçamentais, através do formulário próprio, devendo para o efeito ser apresentado o mapa demonstrativo da execução orçamental e financeira do trimestre anterior e os extractos bancários, devidamente conciliados;
- d) reposição dos saldos financeiros oriundos de transferências do Orçamento Geral do Estado e não aplicados no ano anterior na Conta Única do Tesouro Nacional;
- e) incorporação do saldo positivo apurado em 31 de Dezembro, oriundo de receitas próprias do Orçamento Geral do Estado do exercício económico seguinte, a crédito do Instituto;

f) auditoria financeira, traduzida na análise das contas, da legalidade e regularidade financeiras das despesas efectuadas, bem como à análise da sua eficiência;

g) acompanhamento da execução financeira e orçamental pelo Conselho Fiscal tecnicamente independente dos órgãos próprios de direcção no qual toma parte, sem direito de voto, um representante da Direcção Nacional de Contabilidade.

2. A autonomia financeira não integra o poder de contrair empréstimos e créditos de natureza comercial.

3. O Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA pode dispor de conta bancária própria.

ARTIGO 10.º

(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deve respeitar as regras orçamentais, sendo proibida a realização de qualquer despesa sem prévia inscrição orçamental ou em montante que exceda os limites das verbas previstas.

ARTIGO 11.º

(Alienação do património e venda de serviços e bens)

1. A alienação de património mobiliário e imobiliário carece de autorização do Ministério das Finanças.

2. No âmbito das suas atribuições, pode o Instituto Nacional de Luta contra a SIDA vender serviços a outras entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 12.º

(Responsabilidade por actos financeiros)

A prática de actos financeiros em violação do disposto no presente decreto e da legislação ordinária sobre a matéria, faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, que ao caso couber.

ARTIGO 13.º

(Prestação de contas)

1. Anualmente, por referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão submetidos aos órgãos competentes do Ministério das Finanças, com conhecimento do Ministério da Saúde, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório anual de actividades;
- b) conta anual de gerência, instruído com parecer do Conselho Fiscal;
- c) balancetes mensais e trimestrais.

2. No âmbito da prestação de contas, deverá ainda ser observado o princípio a que se refere a parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma.

ARTIGO 14.º
(*Sujeição ao Tribunal de Contas*)

O Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III
Meios de Tutela e Superintendência

ARTIGO 15.º
(*Órgão competente*)

1. A tutela e superintendência do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA é da competência do Ministério da Saúde.

ARTIGO 16.º
(*Poderes da tutela*)

O Instituto está sujeito à tutela e superintendência do órgão da administração do Estado encarregue da saúde nacional, nos termos da legislação aplicável aos institutos públicos e sem prejuízo dos poderes próprios dos órgãos do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA.

CAPÍTULO IV
Orgânica

SECÇÃO I

Órgãos do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA

ARTIGO 17.º
(*Estrutura orgânica*)

1. A estrutura orgânica do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA compreende os seguintes órgãos:

Director Geral;
Director Geral-Adjunto.

Órgãos Colegiais:

- a) Conselho Directivo;
- b) Conselho Técnico Científico;
- c) Conselho Fiscal.

2. Serviços Executivos Centrais:

- a) Departamento de Apoio Clínico Laboratorial e Medicamentoso;
- b) Departamento de Vigilância Epidemiológica, Informação, Educação e Comunicação;
- c) Departamento de Administração e Serviços Gerais.

3. Serviços Executivos Locais:

São 18 delegações provinciais, possuindo cada uma:

- a) Secção de Atendimento Hospitalar, Aconselhamento e Testagem Voluntária;

- b) Centro de Investigação e Pesquisa;
- c) Secção de Estatística, Finanças e Património.

SECÇÃO II
Órgãos

ARTIGO 18.º
(*Director Geral*)

1. O Director Geral é o órgão executivo singular de gestão permanente do Instituto, provido pelo titular do organismo de tutela em comissão de serviço.

2. O Director Geral deve ser escolhido de entre os técnicos nacionais com conhecimento em gestão.

3. O Director Geral é coadjuvado pelo Director Geral-Adjunto, com competências delegadas e é nomeado pelo Ministro da Saúde, sob proposta do Director Geral.

ARTIGO 19.º
(*Competências*)

1. Compete ao Director Geral, de entre outras, as seguintes:

- a) representar o Instituto em juízo e fora dele e exercer a máxima autoridade dentro do mesmo;
- b) presidir o Conselho Directivo;
- c) propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- d) superintender todos os serviços do Instituto orientando-os na realização das suas atribuições;
- e) elaborar, na data estabelecida por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo;
- f) submeter à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruídos com parecer do Conselho Fiscal;
- g) propor ao Ministro da Saúde a nomeação e exoneração do Director Geral-Adjunto e dos representantes provinciais;
- h) promover e colaborar na organização de encontros nacionais e internacionais sobre as infecções sexualmente transmissíveis e VIH/SIDA;
- i) exercer os poderes gerais de gestão patrimonial;
- j) elaborar os poderes gerais de gestão patrimonial;
- k) elaborar o orçamento anual do Instituto;
- l) praticar os demais actos que lhe sejam cometidos por lei.

2. As funções de assessoria jurídica, cooperação internacional, gestão de informação e documentação estão integradas no Gabinete de Apoio ao Director Geral.

3. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é dirigido por um chefe de gabinete equiparado a chefe de secção.

ARTIGO 20.º
(Conselho Técnico Científico)

1. O Conselho Técnico Científico é o órgão colegial de consulta e concertação nacional a quem compete a definição das grandes linhas de actuação das actividades de combate e controlo de VIH/SIDA.

2. O Conselho Técnico Científico é composto por peritos em matéria médico-sanitária específica da saúde pública.

3. O funcionamento do Conselho Técnico Científico do Instituto rege-se-á por regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho Directivo.

ARTIGO 21.º
(Reuniões e votações)

1. O Conselho Técnico Científico reúne-se duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho Directivo, ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

2. O presidente pode convidar para participar nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, sem direito a voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3. As deliberações do Conselho Técnico-Científico são tomadas por maioria simples dos seus membros.

ARTIGO 22.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial encarregue de organizar técnica e administrativamente o Instituto Nacional e Luta Contra a SIDA.

2. O Conselho Directivo integra os seguintes membros:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) Director Geral-Adjunto, nomeado pelo Ministro da Saúde;
- c) chefes de Departamento do Instituto;
- d) até três vogais, nomeados pelo Ministro da saúde.

ARTIGO 23.º
(Competências)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) deliberar sobre a política geral do Instituto;
- b) aprovar o relatório anual do Instituto;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
- d) aprovar os regulamentos internos;
- e) aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do Instituto.

ARTIGO 24.º
(Reuniões e votações)

1. O Conselho Directivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário por convocatória do seu presidente ou por maioria dos seus membros.

2. A convocatória de todas as reuniões deve ser feita com pelo menos 10 dias de antecedência para reuniões ordinárias e três dias de antecedência para reuniões extraordinárias.

3. O presidente é substituído, nas faltas e impedimentos, pelo Director Geral-Adjunto e na sua falta pelo vogal mais antigo.

4. As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples dos seus membros.

ARTIGO 25.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão colegial encarregue de controlar, fiscalizar e emitir parecer de índole financeira e patrimonial relacionado com a vida do Instituto.

2. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo um designado pelo titular do organismo de tutela e o outro pelo Ministro das Finanças em representação da Direcção Nacional de Contabilidade, devendo ser perito contabilista.

3. O Presidente do Conselho Fiscal é nomeado pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 26.º
(Competências)

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e proposta de orçamento do Instituto;
- b) emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto;
- c) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade do Instituto;
- d) verificar e controlar a realização das despesas.

ARTIGO 27.º
(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário por convocatória do seu presidente.

2. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Fiscal é chamado a pronunciar-se.

3. As reuniões extraordinárias do Conselho Fiscal devem ser convocadas com antecedência mínima de três dias.

4. O presidente pode convidar para participar nas reuniões do Conselho Fiscal, sem direito a voto, quaisquer trabalhadores do Instituto.

CAPÍTULO V Estrutura Interna

SECÇÃO I Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 28.º (Departamento de Apoio Clínico, Laboratorial e Medicamentoso às ITS e VIH/SIDA)

O Departamento de Apoio Clínico e Medicamentoso é o órgão executivo encarregue de definir as estratégias e metodologias de apoio clínico e medicamentoso às ITS e VIH/SIDA.

ARTIGO 29.º (Competências)

1. Compete ao Departamento de Apoio Clínico, Laboratorial e Medicamentoso:

- a) definir normas de tratamento sindrómico e laboratorial das infeções sexualmente transmissíveis;
- b) definir as normas de manuseamento, seguimento e tratamento clínico, das pessoas infectadas pelas ITS e VIH/SIDA;
- c) estabelecer as normas sobre aconselhamento e testagem voluntária;
- d) promover o apoio psicológico e social às pessoas infectadas e afectadas pelas ITS e VIH/SIDA;
- e) promover a melhoria da qualidade de sangue e seus derivados;
- f) definir o algoritmo de realização de testes VIH e sua padronização.

2. O Departamento de Apoio Clínico, Laboratorial e Medicamentoso está estruturado em:

- a) Secção de Elaboração de Normas e Apoio ao Atendimento Hospitalar;
- b) Secção de Apoio e Acompanhamento do Centro de Aconselhamento e Testagem Voluntária e Apoio Laboratorial.

3. O Departamento de Apoio Clínico, Laboratorial e Medicamentoso é dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 30.º (Departamento de Vigilância Epidemiológica, Informação, Educação e Comunicação)

O Departamento de Vigilância Epidemiológica, Informação, Educação e Comunicação é o órgão executivo encarregue de realizar os estudos e trabalhos de investigação e pesquisa, promoção de acções para adopção de com-

portamentos saudáveis, apoio e dinamização das relações com o público, organismos, entidades nacionais e estrangeiras e da divulgação das actividades do Instituto.

ARTIGO 31.º (Competências)

1. Compete ao Departamento de Vigilância Epidemiológica, Informação, Educação e Comunicação:

- a) programar e executar projectos de investigação e pesquisa;
- b) realizar estudos sobre comportamentos, atitudes e práticas e de seroprevalência das ITS e VIH/SIDA;
- c) recolher, analisar, tratar e publicar os dados epidemiológicos e dos inquéritos sobre comportamentos, atitudes e práticas.

2. O Departamento de Vigilância Epidemiológica, Informação, Educação e Comunicação está estruturado em:

- a) Secção de Vigilância Epidemiológica, Investigação e Pesquisa;
- b) Secção de Estatística e Supervisão, Informação, Educação e Comunicação.

3. O Departamento de Vigilância Epidemiológica, Informação, Educação e Comunicação é dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 32.º (Departamento de Administração e Serviços Gerais)

O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o órgão executivo encarregue de assegurar a administração geral do Instituto.

ARTIGO 33.º (Competências)

1. Compete ao Departamento de Administração e Serviços Gerais:

- a) elaborar a proposta de orçamento do Instituto;
- b) assegurar a gestão dos recursos humanos e financeiros;
- c) executar o orçamento;
- d) elaborar o relatório e contas;
- e) assegurar a gestão e manutenção do património;
- f) assegurar a aquisição de bens e serviços.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais está estruturado em:

- a) Secção de Administração e Recursos Humanos;
- b) Secção de Finanças e Património.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um chefe de departamento.

CAPÍTULO VI
Serviços Executivos Locais

ARTIGO 34.º

(Departamento Provincial de Luta
Contra as ITS e VIH/SIDA)

O Departamento Provincial de Luta Contra a SIDA é o órgão de execução da acção do Instituto a nível de cada província.

ARTIGO 35.º

(Competências)

1. Compete ao Departamento Provincial de Luta Contra a SIDA:

- a) implementar e coordenar a luta das infeções sexualmente transmissíveis e o VIH na província;
- b) obtenção e gestão de informação epidemiológica local;
- c) realizar outras actividades programadas no domínio de luta contra as infeções sexualmente transmissíveis e VIH/SIDA.

2. O Departamento Provincial de Luta Contra a SIDA está estruturado em:

- a) Secção de Apoio Clínico, Laboratorial e Medicamentoso;
- b) Secção de Vigilância Epidemiológica;
- c) Secção de Administração e Serviços Gerais.

3. O Departamento Provincial de Luta Contra a SIDA é dirigido por um chefe de departamento.

CAPÍTULO VII
Pessoal e Património

ARTIGO 36.º

(Regime geral)

1. O quadro de pessoal do Instituto é o constante no mapa em anexo.

2. O quadro de pessoal do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA está sujeito ao regime jurídico da função pública.

3. Todo o pessoal dos serviços executivos locais depende técnica e administrativamente do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA.

4. O pessoal não integrado no quadro do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA, está sujeito ao regime jurídico do contrato de trabalho.

5. O pessoal do Programa Nacional de Luta Contra o VIH/SIDA em efectividade de funções e o património transitam sem quaisquer formalidades para o actual Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA.

ARTIGO 37.º

(Recrutamento)

O recrutamento do pessoal do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA é feito pela direcção do Instituto através de concurso público, conforme a legislação sobre a administração pública.

ARTIGO 38.º

(Remuneração suplementar)

Por razões de complexidade e da natureza das actividades inerentes à luta contra as ITS e VIH/SIDA, os trabalhadores do Instituto poderão beneficiar de uma remuneração suplementar que será aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministros da Saúde, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 39.º

(Regulamentos)

Os regulamentos internos serão aprovados pelo Conselho Directivo em conformidade com a legislação vigente.

ARTIGO 40.º

(Organograma)

O organograma do Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA é o constante em anexo ao presente estatuto do qual é parte integrante.

ARTIGO 41.º

(Sigla)

O Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA terá como sigla um logotipo em forma redonda com os seguintes dizeres:

Instituto Nacional de Luta Contra a SIDA;
no interior a representação da estrutura do VIH;
na parte inferior externa as inscrições República de
Angola e abreviatura do Ministério da Saúde
(MINSÁ).

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro analítico do pessoal do Instituto Nacional de Luta Contra a Sida

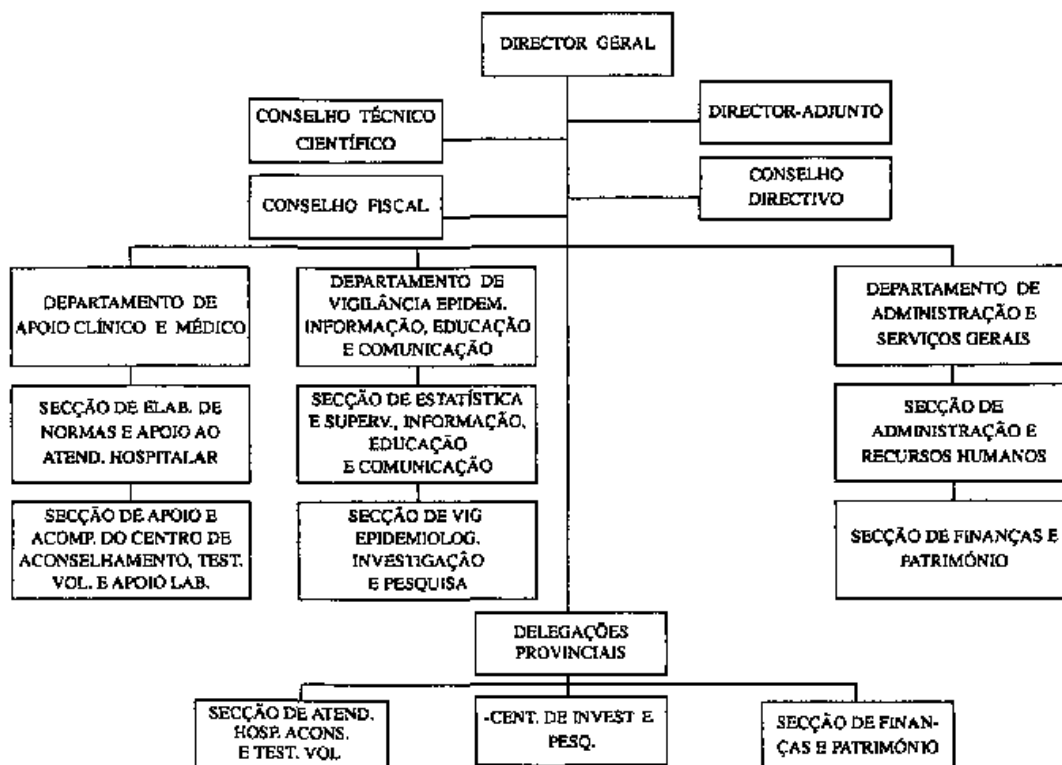
Grupo de pessoal	Cargo	N.º de lugares
Direcção	Director geral.....	1
	Director geral-adjunto.....	1
Chefia	Chefe de departamento.....	3
	Chefe secção.....	6
Técnico superior	Assessor principal.....	1
	Primeiro assessor.....	1
	Assessor.....	1
	Técnico superior principal.....	1
	Técnico superior de 1.ª classe.....	1
Técnico	Técnico especialista principal.....	—
	Técnico especialista.....	—
	Técnico.....	—
Técnico médio	Técnico médio principal.....	3
	Técnico médio.....	5
Administrativo	Oficial administrativo principal.....	1
	Oficial.....	—
	Aspirante.....	—
	Escriturário-dactilógrafo.....	—

Grupo de pessoal	Cargo	N.º de lugares
Auxiliar	Motorista.....	3
	Telefonista.....	1
	Auxiliar administrativo.....	2
	Auxiliar de limpeza.....	2
Médico	Médico-chefe de serviço.....	1
	Médico assistente graduado.....	1
	Médico assistente.....	1
	Médico interno geral.....	—
Técnico de enfermagem	Enfermeiro assessor.....	1
	Enfermeiro especialista.....	2
	Enfermeiro graduado.....	1
	Enfermeiro geral.....	2
	Enfermeiro auxiliar.....	—
Técnico de diagnóstico e terapêutica	Técnico assessor de diag. e terap.....	2
	Técnico superior de diag. e terap.....	5
	Técnico especialista diag. e terap.....	1
	Técnico de diag. e terap.....	2
	Técnico auxiliar de diag. e terap.....	—

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Organigrama



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.